AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.169 - SP (2019/0067416-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	MARILENE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS GALLO - SP088761
AGRAVADO	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS	:	EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S) - SP241287
		ANTONIO JOSÉ MONTEIRO GASPAR - SP355928

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.
AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NÃO CONHECER O RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por MARILENE GONCALVES DA SILVA em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL, FUNDADA EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA QUE REJEITOU O PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL, POIS, EMBORA A AUTORA NÃO TENHA FIRMADO O CONTRATO, O SERVIÇO DEFEITUOSO NÃO IMPLICOU DESCONTOS NO SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NEGATIVAÇÃO INDEVIDA OU QUALQUER REPERCUSSÃO NEGATIVA. DEMONSTRAÇÃO DE QUE O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FOI LIQUIDADO PELO RÉU ANTES MESMO DA COBRANÇA DA PRIMEIRA

> *PARCELA E DA PROPOSITURA DESTA DEMANDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 15% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, DIANTE DO TRABALHO ADICIONAL REALIZADO EM GRAU RECURSAL, COM A RESSALVA DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, NOS TERMOS DOS ARTS. 85, § 11, E 98, § 3º, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (e-STJ, fl. 148)*

Nas razões do especial, a agravante alega violação aos artigos 371, 489, incisos II e III, § 1º, incisos I a IV, §§ 2º e 3º, do CPC/15; aos artigos 940 e 186, do CC/02; ao artigo 5º, inciso X, da CF; e aos artigos 12 a 14, 18 a 20 e 42, do CDC, sustentando em suma, que o contrato de empréstimo consignado foi firmado por terceiro e que já promoveu o bloqueio dos descontos no benefício previdenciário, sua única fonte de renda.

Defende que os descontos indevidos nos benefícios de aposentados e pensionistas, assim como a inscrição ilegítima em cadastro de órgão de proteção ao crédito, causam abalo moral de forma presumida.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 186/188).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A pretensão recursal não merece ser provida.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/15 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

No que se refere à violação aos artigos 371, 489, incisos II e III, § 1º, incisos I a IV, §§ 2º e 3º, do CPC/15; e aos artigos 12 a 14, 18 a 20 e 42, do CDC , verifica-se que não foi apreciada pelo acórdão recorrido, não tendo sido suscitada nem mesmo nas razões dos aclaratórios, estando ausente o indispensável debate prévio.

Assim, inexistente o prequestionamento, obstaculizada está a via de acesso ao apelo excepcional, incidindo. O óbice da Súmula n° 282 do STF: *É*

inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> ***1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.***
> *2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.*
> *3. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no AREsp 504.917/SC, Rel. Ministro* ***Ricardo Villas Bôas Cueva****, Terceira Turma, julgado em 14/4/2015, DJe 20/4/2015 - grifou-se)*

Ressalta-se, por oportuno, que "*à configuração do prequestionamento viabilizador do acesso a esta Superior instância, é necessário que o Tribunal local se manifeste, emita juízo de valor, ainda que de forma implícita, sobre a matéria federal tratada no dispositivo infralegal dito violado, não bastando, apenas, a menção dos referidos preceitos legais na petição de recurso especial*". (AgRg no Ag 1259583/ PA, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 25/04/2014)

Cumpre asseverar que para que reste configurado o prequestionamento da matéria é imprescindível que o Tribunal de origem tenha sobre ela emitido juízo, aplicando-a ou afastando-a na análise do caso concreto, não sendo necessário que o acórdão indique expressamente os dispositivos legais pertinentes.

Portanto, é pacífico o entendimento desta Corte quanto à desnecessidade de que o Tribunal, ao proferir sua decisão, aprecie expressamente todas as questões suscitadas pelas partes, bastando que no acórdão constem os fundamentos utilizados para se chegar à conclusão exteriorizada e esta apresente uma solução à questão jurídica que lhe foi submetida pelas partes.

Em outras palavras, cabe ao magistrado resolver a lide que lhe é posta, não estando submetido aos argumentos indicados pelo réu ou pelo autor, valendo o brocardo "*da mihi factum dabo tibi ius*", como fora feito nos presentes autos.

No que concerne à violação ao artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, tem-se que em recurso especial não cabe invocar ofensa à norma constitucional, razão pela qual o presente recurso não pode ser conhecido relativamente à apontada violação ao art. 93, IX, da CF.

Assim, no tocante ao dispositivo constitucional apontado como violado, este Superior Tribunal de Justiça jurisprudência pacífica segundo a qual *"a competência do STJ restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, não lhe sendo possível, na via estreita do recurso especial, o exame de alegações de afronta a dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal" (EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1302959/SP,* ***3ª Turma*** *, Rel. Ministro* ***João Otávio de Noronha*** *, DJe 19/05/2014).*

Ademais, quanto à alegação da agravante para o arbitramento do dano moral, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, inexistindo ato restritivo de crédito, a mera cobrança de valores por serviços não contratados não gera, por si só, danos morais indenizáveis.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO DE UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU DA SÚMULA N. 283 DO STF. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ.*
> *1. Quando os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial não são suficientes por si sós para a manutenção do julgado, a impugnação de apenas um deles, por viabilizar o exame do recurso especial no ponto atacado, afasta o óbice da Súmula n. 182 do STJ. Interpretação a contrário sensu da Súmula n. 283/STF.*
> ***2. Inexistindo inscrição indevida nos órgãos de proteção ao***

> ***crédito, a mera cobrança de valores por serviços não contratados não gera, por si só, danos morais indenizáveis. Precedentes. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.***
> *3. Nos casos em que o Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, conclui pela inexistência de dano moral, não cabe ao STJ revisar tal entendimento em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.*
> *4. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no AREsp 680.941/SP, Rel. Ministro **João Otávio de Noronha, Terceira Turma**, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016 - grifou-se)*
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Não há falar em violação dos arts. 458, III, 474 e 535, I e II, do CPC, quando a Corte local se manifestou expressamente sobre a controvérsia do presente processo, isto é, a inexistência dos danos morais.*
> ***2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, inexistindo ato restritivo de crédito, a mera cobrança de valores por serviços não contratados não gera, por si só, danos morais indenizáveis. Precedentes.***
> *3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).*
> *4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela não ocorrência de danos morais. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.*
> *5. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no AREsp 448.377/RS, Rel. Ministro **Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma,** julgado em 01/12/2015, DJe 04/12/2015 - grifou-se)*

Na espécie, o Tribunal de origem afastou o arbitramento de dano moral sob a seguinte fundamentação:

> *É certo que o extrato emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) indica a contratação do empréstimo consignável no dia 6 de março de 2017 (fls. 21). No entanto,*

> *verifica-se que a cobrança foi excluída no dia 15 do mesmo mês, ou seja, antes do desconto da primeira parcela, programada para o mês seguinte, e da propositura desta demanda.* ***Na contestação, a instituição financeira confirmou a irregularidade da contratação e apresentou documento que demonstra a liquidação do contrato antes de qualquer cobrança (fls. 31 e 45).*** *Os elementos-componentes da responsabilidade civil- consumerista atinente à hipótese são: (i) o defeito do serviço, (ii) o evento danoso (o afirmado dano moral), e (iii) o nexo causal entre eles.* ***No caso em discussão, embora o serviço prestado pelo fornecedor tenha sido defeituoso, verifica-se que não houve caracterização do dano moral, tendo em vista a inocorrência de descontos na folha de pagamento do benefício previdenciário ou inscrição ilegítima em cadastro de órgão de proteção ao crédito. Enfim, não há nenhum indício nos autos de que a contratação fraudulenta implicou qualquer repercussão negativa à autora.*** *Portanto, mantém-se a r. sentença que rejeitou o pedido de condenação da instituição financeira ao pagamento de compensação por dano moral, em razão da ausência de lesão ao direito de personalidade. (e-STJ, fls. 150/151 - grifou-se)*

Portanto, o fundamento do Tribunal de origem foi na inexistência de descontos na folha de pagamento do benefício previdenciário ou inscrição ilegítima em cadastro de órgão de proteção ao crédito, o que afasta a aplicação do dano moral ao presente caso. De modo que rever tal entendimento é obstado pela Súmula 7/STJ.

Advirta-se, por fim, que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015, conforme Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

Ante o exposto, conheço o agravo para, desde logo, não conhecer o recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator